TC nº 72-002.627.08-17

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SMS. Elaboração e implantação. Sistemas para gestão, controle, monitoramento e avaliação. SAMU – 192. Revogação do edital. Perda do objeto. CONHECIDA. Votação unânime. PREJUDICADA. Votação por maioria.

Transitado em julgado: 14.12.2012

2.609ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, após determinação de Sua Excelência, na 2.601ª S.O., para que os mesmos lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Naquela sessão, votaram os Conselheiros YARA TACCONI – Relatora, MAURÍCIO FARIA – Revisor, EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto da Relatora, em conhecer da representação formulada pela empresa Qualimetria Engenheiros Consultores Ltda., porque presentes os pressupostos de admissibilidade estatuídos pelos artigos 54 e 55 do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ademais, quanto ao mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM, votando o Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/1980, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em julgá-la prejudicada, pela perda do objeto, ante a revogação do Pregão Presencial 004/2008.

Vencidos, no mérito, os Conselheiros YARA TACCONI – Relatora e MAURÍCIO FARIA – Revisor, que, restringindo-se ao exame dos termos da representação, julgaram-na procedente quanto à alegação de imprecisão dos itens 3.2.1.2 e 3.2.1.3, e improcedente quanto às demais impugnações.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das medidas consubstanciadas no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros YARA TACCONI – Relatora, MAURÍCIO FARIA – Revisor e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de abril de 2012.

EDSON SIMÕES - Presidente, com voto.

EURÍPEDES SALES - Conselheiro prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte.

RELATÓRIO

Trata-se de representação interposta pela empresa QUALIMETRIA ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA., em face do Pregão Presencial 004/2008, que teve por objeto a contratação de empresa ou grupo especializado na elaboração e implantação de metodologias, recursos e sistemas para gestão, controle, monitoramento e avaliação do serviço de atendimento móvel pré-hospitalar (SAMU-192), com fornecimento de equipamentos, materiais, instalação, implantação, desenvolvimento e integração de infraestrutura.

A representante insurgiu-se em relação ao Projeto Básico, constante do Anexo I, afirmando a existência de lacunas, que mereciam adequação, para tornar clara e objetiva a especificação do objeto licitado.

São elas:

a) Os itens 3.2.1.2 e 3.2.1.3 são imprecisos, exigindo o "mapeamento com emprego de técnicas que criam "n" pontos de vista diferentes, que impedem a mensuração de preços ou análise de execução do serviço, sem que a SMS descreva exatamente quais as técnicas que deverão ser empregadas";

b) não há definição de quais processos de gerência serão exigidos na contratação;

c) há direcionamento de marcas de processadores;

d) há violação da Lei do Direito Autoral, quando obriga a licitante entregar seus códigos fontes ao término do contrato.

Foi determinada a suspensão do certame "sine die" pelo Nobre Conselheiro Antonio Carlos Caruso, em razão da representação, e também por considerar que o objeto licitado, em princípio, não se adequava ao procedimento do pregão.

A seguir, a Coordenadoria IV analisou- a reconhecendo a sua admissibilidade, e quanto ao mérito, concluiu pela procedência parcial.

Considerou improcedentes as seguintes alegações:

a) falta de definição de gerenciamento do projeto, porque os processos de gerência estão previstos no item 4.2.3.2;

b) violação à Lei do Direito Autoral – porque a aquisição dos códigos-fonte ao final do prazo de operação do sistema contratado, é escolha discricionária da Administração, e tem respaldo no artigo 4º, da Lei Federal 9.609/98.

Considerou procedentes as impugnações:

a) deficiência do Projeto Básico, no tocante à falta de objetividade dos itens 3.2.1.2 e 3.2.1.3;

b) direcionamento das marcas dos processadores.

Consignou, ainda, que a escolha da modalidade pregão, não era a mais acertada para o certame.

Intimada, a Origem justificou-se, em síntese, nos seguintes termos:

a) os itens 3.2.1.2 e 3.2.1.3 do Projeto Básico não eram imprecisos, porque impunham os requisitos mínimos para a elaboração da proposta e a execução contratual;

b) o gerenciamento do projeto deveria ser embasado nos processos estabelecidos no PMBOK, esclarecendo tratar-se de um conjunto de práticas em gerência de projetos;

c) a especificação de marca do processador, possibilitava a oferta de conjuntos computacionais, e visava a padronização dos equipamentos;

d) a cessão do código-fonte era essencial para a manutenção do sistema, e não violava direito autoral;

e) o fato do edital admitir que o licitante determinasse a melhor forma de atingir o resultado esperado em relação aos serviços prestados, não acarretava a impossibilidade da utilização da modalidade do pregão.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo reconheceu a admissibilidade da representação, e no mérito, considerou improcedentes os questionamentos relativos ao gerenciamento do projeto e à transferência, após o término do prazo de operação do sistema a ser contratado, de todos os recursos de processamento para a Secretaria Municipal da Saúde.

No que toca à exigência de determinada marca dos processadores, acolheu a justificativa de necessidade de padronização dos equipamentos, ofertada pela Origem, opinando pela improcedência da representação.

Em remate, considerou que o pregão não era o mais adequado para o certame, na forma em que o edital fora elaborado, transferindo para o licitante a determinação da melhor forma de atingir o resultado dos serviços prestados, entendendo-o, entretanto, pertinente, com os ajustes necessários sugeridos no TC 2.679-08-10, onde foi analisado o edital.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle informou a revogação do respectivo procedimento licitatório, diante do surgimento de novas necessidades da equipe técnica do SAMU, propiciando a abertura de novo certame – Pregão 314/2009, com objeto mais abrangente.

Atendendo à determinação de fls., a Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se sobre a obrigação da licitante, caso não fosse a proprietária da solução, de possuir carta ou declaração de solidariedade do fabricante.

A exigência foi considerada irregular, por ser restritiva e desnecessária, tendo-se em vista que a contratada estará vinculada à Origem, durante toda a execução contratual, e ainda pelo prazo de garantia de 24 meses após o seu término, nos termos da cláusula sétima da minuta do contrato.

Por fim, reiterou a admissibilidade da representação, e no mérito, sua improcedência, anotando que em vista da noticiada revogação do certame, o presente processo perdeu seu objeto.

Sobreveio a manifestação da Procuradoria da Fazenda Municipal, que endossou o parecer da AJCE, requerendo o arquivamento dos autos.

A Secretaria Geral manifestou-se a seguir, endossando a conclusão de admissibilidade da representação.

No mérito, referiu-se apenas ao questionamento não abordado na representação, qual seja, a exigência da solidariedade entre o fabricante e o licitante.

No mais, limitou-se a relatar a revogação do Pregão entelado e a abertura de novo procedimento licitatório, propondo que a representação seja declarada prejudicada, por perda de seu objeto.

É o relatório.

VOTO

Conheço da representação formulada porque presentes os pressupostos de admissibilidade estatuídos pelos artigos 54 e 55 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

O fato do certame não prosseguir nos moldes estabelecidos pelo instrumento convocatório ora avaliado, não afasta a competência deste Tribunal de analisar a representação interposta, competência essa prevista expressamente no art. 34 alínea "d" da Lei Orgânica deste Tribunal, artigo 57, "caput", e § 2º do R.I.

Preliminarmente, destaco que este voto estará restrito ao exame dos termos da representação, sendo que os demais apontamentos ocorridos neste processo já foram analisados no TC que cuidou do exame do edital.

Assim sendo, fundamentado nos argumentos da Coordenadoria I, julgo a representação parcialmente procedente, em razão da imprecisão dos itens 3.2.1.2 e 3.2.1.3, e improcedentes as demais impugnações.

Após o cumprimento das medidas consubstanciadas no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivem-se os autos **(2.601ª S.O.)**.

VOTO DE DESEMPATE proferido pelo Conselheiro Presidente Edson Simões

Cuidam os autos do TC nº 2.627.08-17 da análise de Representação formulada por Qualimetria Engenheiros Consultores Ltda., em face do Edital do Pregão nº 04/2008, realizado pela Secretaria Municipal de Saúde, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na elaboração e implantação de metodologias, recursos e sistemas de gestão, controle, monitoramento e avaliação do serviço de atendimento móvel pré-hospitalar de urgência (SAMU), com fornecimento de equipamentos, materiais, instalação, implantação, desenvolvimento e integração da infraestrutura.

A Conselheira Relatora Yara Tacconi conheceu da Representação e, no mérito, julgou-a procedente quanto aos itens 3.2.1.2 e 3.2.1.3 do Edital e improcedente quanto aos demais itens impugnados, sendo acompanhada pelo Conselheiro Revisor Vice-Presidente Maurício Faria.

Divergiu o Conselheiro Eurípedes Sales que, no mérito julgou prejudicada a Representação, haja vista a revogação do Pregão, sendo acompanhado pelo Conselheiro Corregedor Roberto Braguim.

Com efeito, registrou-se empate quanto ao mérito da Representação e, consoante disposição legal, profiro o Voto de Desempate.

Com fundamento nas manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, VOTO, alinhado à corrente do Conselheiro Eurípedes Sales e do Conselheiro Roberto Braguim, restando, por maioria, julgada prejudicada a Representação por perda de objeto, ante a revogação do Pregão.